

CÉSAR OLIVEIRA DE BARROS LEAL
Presidente do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos

NATALIA BRIGAGÃO FERRER ALVES CARVALHO
Coordenadora da Iniciativa para os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais
Redatora-Líder

JOSÉ RENATO VENÂNCIO RESENDE
Advogado e Coordenador do Laboratório de Direitos Humanos e Justiça Global

ÍNDICE DE AUTORIDADES

CASOS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Blake vs. Guatemala*, Série C, nº 36, 24 de Janeiro de 1998.

Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala*, Série C, nº 63, 18 de Novembro de 1999.

Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, 20 de outubro de 2016.

OPINIÃO CONSULTIVA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Condição Jurídica e Direito dos Migrantes não documentados (Juridical Condition and Right of the Undocumented Migrants)*, Opinião Consultiva OC-18/03 n 11, 2003.

INFORMES DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CIDH, Informe n. 25/18, Caso 12.428. *Admissibilidade e Mérito. Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares*. Brasil. 2 de março de 2018.

COMENTÁRIOS GERAIS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral nº 18: Não-Discriminação (*Non-discrimination*), CCPR/CC/21/Ver.1/Add. 1, 10 Novembro 1989.

Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral nº 31: A Natureza das Obrigações Legais Gerais impostas aos Estados-Partes do Pacto (*“The Nature of the General Legal Obligation Imposed on States Parties to the Covenant”*), CCPR/C/21/Rev1/Add. 13, 26 Maio 2004.

Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral nº 14: Direito ao Mais Alto Padrão Possível de Saúde (Artigo 12) (*“The Right to the Highest Attainable Standard of Health (Artigo 12)”*), E/C.12/2000/4, 11 Agosto 2000.

Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Comentário Geral nº 16 – O Direito Igual de Homens e Mulheres ao Gozo de Todos os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (*Article 3: the equal right of men and women to the enjoyment of all economic, social and cultural rights*) EC.12/2005/4, 11 de agosto de 2005.

Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Comentário Geral nº 6 sobre igualdade e não-discriminação (*General comment nº 6 on equality and non-discrimination*) CRPD/C/GC/6, 26 de Abril de 2018.

RELATÓRIOS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Conselho de Direitos Humanos. *Dimensões de Gênero dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: Relatório do Grupo de Trabalho sobre a questão dos direitos humanos e corporações transnacionais e outras empresas* (*“Gender dimensions of the Guiding Principles on Business and Human Rights: Report of the Working Group on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises”*), A/HRC/41/43, 23 de maio de 2019.

Conselho de Direitos Humanos. *Empresas e direitos humanos: mapeando padrões internacionais de responsabilidade e contabilidade para atos corporativos: Relatório do Representante Especial do Secretário Geral sobre a questão de direitos humanos e corporações transnacionais e outros negócios empresários* (*“Business and human rights: mapping international standards of responsibility and accountability for corporate acts: Report of the Special Representative of the Secretary-General*

on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises”), John Ruggie, A/HRC/4/35, 19 Fevereiro de 2007.

Conselho de Direitos Humanos. *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos*: Relatório do Representante Especial do Secretário Geral sobre a questão de direitos humanos e corporações transnacionais e outros negócios empresários (“Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework: Report of the Special Representative of the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises”), John Ruggie, A/HRC/17/31, 21 Março de 2011.

Conselho de Direitos Humanos. *Proteger, Respeitar e Remediar: uma Estrutura para Empresas e Direitos Humanos*: Relatório do Representante Especial do Secretário Geral sobre a questão de direitos humanos e corporações transnacionais e outros negócios empresários (“Protect, Respect and Remedy: a Framework for Business and Human Rights: Report of the Special Representative of the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises”), John Ruggie, A/HRC/8/5, 07 de Abril de 2008.

COMUNICAÇÕES DO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS

Comitê de Direitos Humanos. Comunicação nº 803/1998, *Althammer vs. Austria*, U.N. Doc. CCPR/C/74/D/803/1998, 5 de Abril de 2002.

Comitê de Direitos Humanos. Convenção Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Comunicação nº 586/1994, *Adam vs. The Czech Republic*, CCPR/C/57/D/586/1994, 23 de julho de 1996.

Comitê de Direitos Humanos, Pontos de vista do Comitê de Direitos Humanos sob Artigo 5, parágrafo 4, do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direito Civil e Direitos Políticos – Trigesima Sétima Sessão relativo a Comunicação nº 208/1986: *Canada*. 28/11/89 *Singh vs. Canada*, CCPR/C/37/D/208/1986, 9 de novembro de 1989.

CASOS DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS

Hugh Jordan vs. The United Kingdom, Application nº 24746/94, 4 de Maio de 2001.

DH and Others vs. Czech Republic, Application n. 7325/00, para. 82, 13 de Novembro de 2007.

CASOS DO SISTEMA AFRICANO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS

Purohit and Moore vs. The Gambia, Communication nº 241/2001, 7 de Março de 2001.

Social and Economic Rights Action Center & the Center for Economic and Social Rights vs. Nigeria, Communication N. 155/96, 27 de Outubro 2001.

CASOS DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

Bélgica vs. Senegal (Questions relating to the Obligation to Prosecute or Extradite), 20 de Julho de 2012.

CASOS BRASILEIROS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. RE 206482 SP. Relator: Ministro Maurício Corrêa. DJ: 05/09/2003. Julgamento 27 de Maio de 1998.

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei Municipal nº 665/1999 do Município de Santo Antônio de Jesus.

LIVROS, ARTIGOS E TESES

ALTHOLZ, Roxanna. Chronicle of a Death Foretold: The Future of U.S. Human Rights Litigation Post-Kiobel. *California Law Review*, vs. 102, n. 6, 2014.

ANTONPOULOS, Rania, *The unpaid care work – paid work connection*, Working paper n. 86, Policy Integration and Statistics Department International Labour Office, p. 9, Maio de 2009.

DE SCHUTTER, Olivier. Corporations and Economic, Social, and Cultural Rights. In: RIEDEL, Eibe; GIACCA, Gilles; GOLAY, Christophe. (org.). *Economic, Social, and Cultural Rights In International Law: Contemporary Issues and Challenges*. Oxford: Oxford University Press, 2014.

FASCIGLIONE, Marco. Article 27 of the CRPD and the Right of Inclusive Employment of People with Autism. In: DELLA FINA, Valentina; CERA, Rachel. (eds). *Protecting the Rights of People with Autism in the Fields of Education and Employment*. Springer, Cham, 2015.

FREDMAN, Sandra. Engendering Socio-Economic Rights. *Oxford Legal Studies Research Paper n. 54/2010*, 2010.

FREDMAN, Sandra. Human Rights Transformed: Positive Duties and Positive Rights. *Oxford Legal Studies Research Paper n. 38/2006*, 2006.

GIANNINI, Tyler; FARBSTEN, Susan. Corporate Accountability in Conflict Zones: How Kiobel Undermines the Nuremberg Legacy and Modern Human Rights. *Harvard International Law Journal*, vs. 52, n. 119-135, 2010.

GREENWOOD, Christopher. Sources of International Law: An Introduction. 2008.

HAKIMI, Monica. State Bystander Responsibility. *The European Journal of International Law*, vs. 21 n. 2, 2010.

MOECKLI, Daniel; SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh, *International Human Rights*, Oxford Cap 4, 2010.

TOMASONI, Sônia Marise Rodrigues Pereira. *Dinâmica socioespacial da produção de fogos de artifício em Santo Antonio de Jesus-BA: território fogueteiro*. 2015. 188 f. Tese (Pós-Graduação em Geografia) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2016.

OUTRAS FONTES E AUTORIDADES

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Alien Tort Statute. 28 U.S.C. § 1350, Judiciary Act of 1789.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals for the Second Circuit. *Filártiga vs. Peña-Irala*, 630 F.2d 876, 890 (2d Cir, 1980), 30 de junho de 1980.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, Second Circuit. *Kadic vs. Karadžić*, 70 F.3d 232 (2d Cir. 1995); cert denied, 518 U.S. 1005 (1996), 13 de Outubro de 1995.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Military Tribunal VI. The United States of America vs. Carl Krauch et al. Case N. 6, 1948.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos Estados Unidos, *Griggs v Duke Power*, 1971, 401 US 424, S.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE. Censo Demográfico, 2010. Trabalho e Rendimento. Pessoas de 10 anos ou mais de idade, por condição de atividade e de ocupação na semana de referência, segundo o sexo, a condição no domicílio e o compartilhamento da responsabilidade pelo domicílio, a naturalidade em relação à unidade da federação e os grupos de idade, Tabela 3574.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE. Censo Demográfico, 2010. População. Pessoas de 10 anos ou mais de idade, por condição de atividade na semana de referência, sexo e situação do domicílio, Tabela 616.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE. Censo Demográfico, 2010. Trabalho e Rendimento. Pessoas de 10 anos ou mais de idade, total e com rendimento, Valor do Rendimento nominal mediano mensal e mediano mensal, das pessoas de 10 anos ou mais de idade, total e com rendimento, segundo a condição de alfabetização, a situação do domicílio e o sexo, Tabela 1391.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE. Censo Demográfico, 2010. Trabalho e Rendimento. Pessoas de 10 anos ou mais de idade, Valor do rendimento nominal médio mensal, e mediano mensal, das pessoas de 10 anos ou mais de idade, por condição de atividade na semana de referência, segundo a situação do domicílio, o sexo, as classes de rendimento nominal mensal e os grupos de idade. Tabela 3548.

NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ("Convention on the Rights of Persons with Disabilities"). Nova York, 30 de Março de 2007.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, *Gender wage gap* (indicator), 2014.

REINO UNIDO. Human Rights Act 1998 [United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland], 9 de Novembro de 1998.

INTERESSE DO AMICUS CURIAE

1. A *Iniciativa para os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (iDESCA)* é uma iniciativa estratégica que tem como principal objetivo empoderar pessoas e instituições para efetivar os direitos humanos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA). Sua atuação se centra nas três vertentes propostas pelo Relator Especial da das Nações Unidas (ONU) para Extrema Pobreza e Direitos Humanos: reconhecimento, institucionalização e responsabilização. Idealizada e coordenada por Natalia Brigagão F. A. Carvalho, realiza ações de conscientização e formação para preparar defensores dos DESCA e atores envolvidos em processos decisórios que afetam sua efetivação. A partir do Projeto Amicus, submete *briefs* de *amicus curiae* a casos paradigmáticos.

2. A iDESCA foi fundada no âmbito do *Laboratório de Direitos Humanos e Justiça Global (LabDH)*, que é um grupo de pesquisa indexado no Diretório do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e sediado na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. Liderado pelo Professor Rodrigo Vitorino Souza Alves, objetiva promover a efetivação dos direitos humanos por meio da realização de estudos, pesquisas, ações extensionistas e de assessoria jurídica popular. As atividades que deram origem ao LabDH tiveram início no ano de 2012, no âmbito do Grupo de Pesquisa em Direitos Sociais. Em 2015, passou a designar-se Laboratório de Direitos Humanos e Justiça Global (LabDH), uma vez que se tornou necessária a ampliação de seu foco de atuação para abranger em suas atividades as outras dimensões dos direitos humanos, abordados de maneira holística em sua interdependência e indivisibilidade.

3. Desde então, o LabDH vem realizando diversos projetos científicos e extensionistas, sempre orientado para a transformação do conhecimento em benefícios para a comunidade. Em 2018, por exemplo, em parceria com a Defensoria Pública de Minas Gerais e com

a Comissão de Direitos Humanos da 13ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Minas Gerais (OAB/MG), conduziu o Curso de Formação de Defensores Populares, que capacitou aproximadamente duzentos líderes comunitários no Triângulo Mineiro em temas de direitos humanos e para a avaliação e formulação de políticas públicas e privadas em seu âmbito.

4. Fundado em 1990, com sede em Fortaleza, o *Instituto Brasileiro de Direitos Humanos (IBDH)* é uma organização da sociedade civil sem fins lucrativos cuja finalidade é desenvolver o ensino e a pesquisa dos direitos humanos, assim como garantir sua promoção. Seu conselho consultivo é composto por Cesar Oliveira de Barros Leal (Presidente), Antonio Augusto Cançado Trindade (Presidente de Honra), Paulo Bonavides (Primeiro Vice-Presidente) e Fides Angélica de Castro Veloso Mendes (Segunda Vice-Presidente), entre outros.

5. O IBDH realiza congressos, fóruns, seminários, cursos e conferências, promove intercâmbio com entidades nacionais e estrangeiras, mantém uma biblioteca especializada e edita revistas, boletins e trabalhos diversos, além de conceder bolsas de estudo.

6. Dentre suas iniciativas mais conhecidas em âmbito nacional e internacional, encontram-se a edição da Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, renomado periódico da área, e a promoção do Curso Brasileiro Interdisciplinar em Direitos Humanos, que já se encontra em sua sétima edição. O Curso é um programa imersivo realizado em parceria com o Instituto Interamericano de Direitos Humanos, e reúne cerca de oitenta professores oriundos do Brasil e do exterior. Capacita em torno de cem alunos dentre juízes, procuradores, advogados, defensores públicos e ativistas de diversos países, e, em 2019, versará sobre o desafio dos direitos econômicos, sociais e culturais.

7. Historicamente dedicadas ao estudo e promoção dos direitos econômicos e sociais, as organizações (1) submetem este *brief* de *amicus curiae*, com fulcro no Artigo 44 do Regulamento desta Corte, e (2) respeitosamente requerem, com fundamento no Artigo 2 do mesmo Regulamento, a oportunidade de explanar a partir de alegação em audiência os fundamentos fáticos e as considerações jurídicas aqui contidos.

8. O objetivo deste *brief* é colaborar com a interpretação de dois elementos-chave do caso: (1) a inobservância do direito à igualdade e

não-discriminação na efetivação dos direitos econômicos e sociais em Santo Antônio de Jesus e a (2) coexistência e complementaridade das obrigações corporativa e estatal de observância dos direitos humanos econômicos e sociais. Os argumentos aqui apresentados têm como premissa aqueles já constantes do Informe No. 25/18 da Comissão. Partem das alegações já apresentadas, mas nelas não se esgotam – oferecendo, portanto, inéditos subsídios contextuais e jurídicos à apreciação desta Corte.

RESUMO DA ARGUMENTAÇÃO

9. Este *brief* de *amicus curiae* tem como objetivo conferir inéditos subsídios contextuais e jurídicos para a apreciação desta respeitável Corte acerca de duas complexas questões referentes à efetivação dos direitos econômicos e sociais no caso. Elas são (1) a inobservância do direito à igualdade e não-discriminação na efetivação dos direitos econômicos e sociais em Santo Antônio de Jesus e a (2) coexistência e complementaridade das obrigações corporativa e estatal de observância dos direitos humanos econômicos e sociais.

10. Inicialmente, sustenta-se que o *Estado brasileiro cometeu violações graves ao (1) direito à igualdade e não-discriminação na efetivação dos direitos econômicos e sociais no caso em questão*. Na parte (i), introduzimos com brevidade a inter-relação e interdependência entre os direitos em questão e abordamos conceitos-chaves relativos à igualdade substancial e à discriminação indireta, amparados pela jurisprudência das Cortes internacionais e pelos subsídios da Organização das Nações Unidas (ONU). Em (ii), demonstramos – a partir da análise dos fatos do caso e da introdução de um arcabouço contextual mais robusto – a violação do dever do Brasil de garantir o direito à igualdade e não-discriminação das mulheres e crianças de Santo Antônio de Jesus.

11. Para tanto, esclarece-se como a negligência do Estado brasileiro em abordar a questão de gênero em acordo aos padrões do Direito Internacional dos Direitos Humanos contribuiu de forma decisiva para a violação dos direitos das mulheres de baixa renda de Santo Antônio de Jesus, o que, por sua vez, implicou em graves violações dos direitos das crianças sob seu cuidado. Sustenta-se, em seguida, que a vitimização exclusiva de mulheres e crianças no presente caso foi resultado desta conduta

omissiva estatal. Finalmente, ao apreciar se, após a tragédia, que o Estado passou a atentar-se ao seu dever de prevenção e reparação, identificamos uma ainda mais gravosa situação de violação do direito à igualdade e não-discriminação que agravou a situação de mulheres e crianças. Dentre as violações cometidas pelo Estado brasileiro, inclui-se a incorrência em discriminação indireta a partir de suas políticas públicas.

12. Ao analisar a questão (2), sustentamos que, ao apreciar a objeção do Estado do Brasil que argumenta que “não houve omissão ou negligência em sua atuação, uma vez que a explosão da fábrica foi responsabilidade dos particulares”, é imprescindível reiterar que *a responsabilidade corporativa e a responsabilidade estatal pela inobservância dos direitos humanos não são mutuamente excludentes, coexistindo simultaneamente de maneira complementar e indissociável*.

13. Para corroborar tal tese, argumentamos pela (i) existência de obrigações corporativas de observância do Direito Internacional dos Direitos Humanos, e esclarecemos (ii) sua incidência em relação aos direitos econômicos e sociais. A partir destas premissas, trata-se da relação entre (iii) a responsabilização corporativa e as obrigações estatais de proteção dos direitos humanos e das (iv) responsabilidades coexistentes e complementares do Estado brasileiro e da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus no presente caso.

DA INOBSERVÂNCIA DO DIREITO À IGUALDADE E NÃO-DISCRIMINAÇÃO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS ECONÔMICOS E SOCIAIS EM SANTO ANTÔNIO DE JESUS

(i) Igualdade substancial, a vedação da discriminação indireta e os direitos econômicos e sociais

14. O Direito Internacional dos Direitos Humanos estabelece que os direitos econômicos e sociais devem ser efetivados de maneira igualitária e não-discriminatória. Esse entendimento pode ser extraído, por exemplo, do Artigo 1.1 da Convenção Americana e dos Artigos 2.2 e 3 do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

15. No caso *San Miguel Sosa e outros vs. Venezuela*, por exemplo, esta Corte reiterou que

o Artigo 1.1 é uma regra de natureza geral, cujo conteúdo estende-se a todas as disposições do tratado, pois prevê a obrigação dos Estados Partes de respeitar e garantir o pleno e livre exercício dos direitos e liberdades nele reconhecido, “sem qualquer discriminação”.

16. Tal compreensão é uma decorrência inafastável dos princípios da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos. Estes devem ser efetivados simultânea e harmonicamente, visto que insucesso na garantia de um direito humano impacta significativamente a efetivação dos demais.

17. É possível observar tal realidade ao analisar a relação entre a garantia dos direitos econômicos e sociais e a promoção da igualdade e não-discriminação. A inobservância dos direitos econômicos e sociais e a desigualdade em sua efetivação afetam desproporcionalmente grupos já marginalizados e discriminados – como, por exemplo, as mulheres. Como exemplifica Fredman, de acordo com estudos da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com o crescente movimento pela flexibilização dos mercados de trabalho, muitas empresas estão crescentemente empregando mulheres subcontratadas com baixíssimos salários para substituir seus empregados permanentes.

18. Ao mesmo tempo, o insucesso na promoção da igualdade e não-discriminação em relação a grupos em desvantagem afeta significativamente a efetivação de seus direitos econômicos e sociais. No caso das mulheres, por exemplo, o notório *gender pay gap* – a diferença entre os salários que homens e mulheres recebem para exercer uma mesma função, atingiu o percentual mundial de 13.8% em 2014. O dado demonstra que a desigualdade de gênero gera profundos efeitos sobre a realização dos direitos econômicos e sociais das mulheres. Sobre essa questão, Fredman esclarece:

...women are often in a position where they have no option but to accept precarious and exploitative working conditions and pay. With no economic value given to unpaid activities, women's contribution remains invisible, as does their role in facilitating men's ability to access work. This affects not just their actual income but also their ability to act as equal partners in most economic transactions such as purchasing property or their ability to offer collateral for bank loans. Moreover, because women

are for the most part engaged in low-paid work in the small-scale retail sector, informal sector or small farming, they are particularly vulnerable to economic downturns, public spending cuts and privatisation of public utilities such as water and electricity.

19. Conforme aborda a autora, uma abordagem em relação à desigualdade socioeconômica de gênero propõe simplesmente estender os direitos econômicos e sociais às mulheres. Ainda que tal perspectiva traga benefícios, no entanto, esta demonstra-se insuficiente.

This is because, to address the gendered nature of social institutions, it is not enough to treat women in the same way as men (...). Rather than regarding socio-economic rights as bundles of goods to be distributed in different ways, it is argued that engendered socioeconomic rights should take into account the ways in which goods and opportunities can in fact be enjoyed in the context of the actual relationships in which women live.

20. O Comitê da ONU sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais já enfatizou, nesse sentido, ser imperioso que os Estados adotem medidas práticas efetivas para a promoção tanto da igualdade formal quanto da igualdade substancial. No caso da desigualdade de gênero, por exemplo, o Comitê já afirmou em seu Comentário Geral nº 16:

6. The essence of article 3 of the ICESCR is that the rights set forth in the Covenant are to be enjoyed by men and women on a basis of equality, a concept that carries substantive meaning. While expressions of formal equality may be found in constitutional provisions, legislation and policies of governments, Article 3 also mandates the equal enjoyment of the rights in the Covenant for men and women in practice.

7. The enjoyment of human rights on the basis of equality between men and women must be understood comprehensively. Guarantees of non-discrimination and equality in international human rights treaties mandate both de facto and de jure equality. De jure (or formal) equality and de facto (or substantive) equality are different but interconnected concepts. Formal equality assumes that equality is achieved if a law or policy treats men and women

in a neutral manner. Substantive equality is concerned, in addition, with the effects of laws, policies and practices and with ensuring that they do not maintain, but rather alleviate, the inherent disadvantage that particular groups experience.

21. O modelo da igualdade substancial foi criado como resposta ao fenômeno da desigualdade estrutural. Ele reconhece que tratar as pessoas como se fossem iguais, ainda que sejam significativamente diferentes, pode ser tão discriminatório quanto penalizá-las por sua diferença.

22. Nesse sentido, é uma obrigação jurídica internacional do Estado observar não só a igualdade *de jure*, mas também a igualdade *de facto*. Deve, portanto, adotar medidas adequadas e suficientes para reverter ou modificar situações discriminatórias. A falha em fazê-lo constitui violação ao direito à não-discriminação. Esta Corte já observou, por exemplo, que “*States are obliged to take affirmative action to reverse or change discriminatory situations that exist in their societies to the detriment of a specific groups of persons*”. No caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, também reiterou que tanto o Artigo 1.1 quanto o Artigo 24 da Convenção Americana vedam a discriminação, sendo que o Artigo 24 proíbe

334. (...) a discriminação de direito ou de fato, não apenas quanto aos direitos contidos neste tratado, mas no que respeita a todas as leis promulgadas pelo Estado e sua aplicação. Em outras palavras, se um Estado discrimina no que tange ao respeito ou à garantia de um direito convencional, descumpriria a obrigação estabelecida no artigo 1.1 e o direito substantivo em questão. Se, por outro lado, a discriminação se refere a uma proteção desigual da lei interna ou de sua aplicação, o fato deve ser analisado à luz do artigo 24 da Convenção Americana, em relação às categorias protegidas pelo artigo 1.1 da Convenção.

23. A preocupação com a igualdade substancial deu origem à chamada doutrina da “discriminação indireta”. A discriminação indireta ocorre quando, em virtude de uma política aplicada igualmente a todos, gera-se efeito desigual e injusto sobre um grupo que compartilha um atributo específico. Ela foi reconhecida pela primeira vez na jurisprudência estadunidense em 1971 no caso *Griggs vs. Duke Power*, em que a Suprema Corte confirmou que uma regra ou

prática pode ser ilegal caso seja “justa na forma, mas discriminatória em sua operação”. No caso, um empregador instituiu critérios de educação secundária que, embora aplicados a todos os candidatos, prejudicavam de maneira severa os candidatos negros, que haviam sido educados em escolas segregadas.

24. O Comitê dos Direitos Humanos da ONU reconheceu pela primeira vez a vedação da discriminação indireta como parte fundamental do Direito Internacional dos Direitos Humanos no caso *Singh vs. Canada*, que fez uso dos elementos da discriminação indireta – ainda que não tenha se referido expressamente ao seu conceito. Posteriormente, em *Althammer vs. Áustria*, que tratava da abolição dos benefícios familiares que afetavam os aposentados desproporcionalmente em relação aos empregados ativos, o Comitê referiu-se expressamente ao conceito de discriminação indireta.

25. No Comentário Geral nº 6 do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a ONU firmou seu entendimento sobre a discriminação indireta. De acordo com o documento, esta ocorre quando leis, políticas ou práticas que, embora aparentem neutralidade à primeira vista, têm um impacto negativo desproporcional. A incidência da discriminação indireta – inclusive no âmbito das políticas públicas – pode ser observada no caso das pessoas com deficiência, que têm seu acesso ao espaço público reduzido e negado em virtude de um tratamento uniforme.

26. A incidência e o conteúdo da discriminação indireta foram também estabelecidos por cortes internacionais, como a Corte Europeia de Direitos Humanos. No caso *DH and Others vs. Czech Republic*, a Corte referiu-se expressamente à discriminação indireta e estabeleceu que a não-discriminação, prevista no Artigo 14 da Convenção Europeia, ocorre não apenas nas hipóteses tratamento diferenciado sem um objetivo ou razoável justificativa. As ocasiões em que se falha em estabelecer um tratamento diferenciado para a correção de desigualdade factual constituem, similarmente, uma violação das obrigações estatais perante os direitos humanos. O precedente foi reforçado no caso *Hugh Jordan vs. United Kingdom*.

Article 14 does not prohibit a member State from treating groups differently in order to correct ‘factual inequalities’ between them; indeed in certain circumstances a failure

to attempt to correct inequality through different treatment may in itself give rise to a breach of the Article.

The Court has also accepted that a general policy or measure that has disproportionately prejudicial effects on a particular group may be considered discriminatory notwithstanding that it is not specifically aimed at that group (...), and that discrimination potentially contrary to the Convention may result from a de facto situation (...).

27. A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos também já reconheceu a incidência do instituto da discriminação indireta. Em um caso em que os instrumentos previstos no ordenamento jurídico que garantem dos direitos fundamentais “somente estavam disponíveis àqueles que podiam pagar pelos serviços de aconselhamento privado”, identificou violação dos Artigos 2 e 3 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

28. Em nosso entendimento, é possível identificar, portanto, os seguintes elementos necessários à configuração da discriminação indireta, a qual vem a ser é uma violação do direito à igualdade e não-discriminação:

- a) Entre os elementos subjetivos, há sempre um (1) *sujeito A*, que está em posição de implementar uma medida ou política que afete (2) os *demais sujeitos* (B-...∞).
- b) A (3) *medida ou política* (i) implementada pelo sujeito A e incidente sobre os demais sujeitos (B-...∞) deve ser formalmente neutra ou igualitária.
- c) Entre os sujeitos B-...∞, apenas uma parcela deve compartilhar um (4) *atributo ou condição* (ii).
- d) Em relação aos sujeitos que não compartilham tal atributo (ii), a medida ou política (i) deve implicar em um (5) *resultado ou efeito* α.
- e) Em relação aos sujeitos que compartilham tal atributo (ii), a medida ou política (i) deve implicar em um (6) *resultado ou efeito* β.
- f) O resultado ou efeito β deve ser desigual, desproporcional ou desvantajoso em relação ao resultado ou efeito α.

29. A ilustração a seguir retrata um caso hipotético de discriminação indireta.

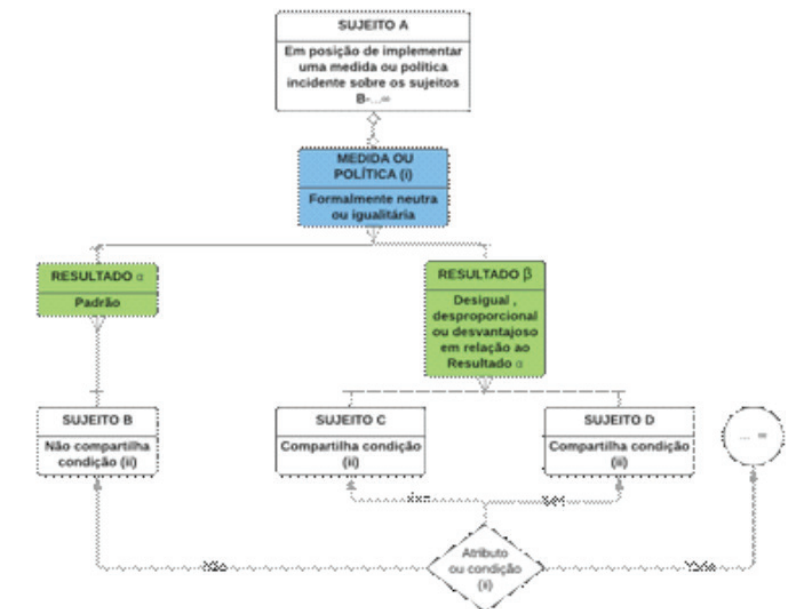


Imagem 1: Demonstração de caso hipotético de discriminação indireta.

Sempre trabalhei. Tenho dignidade por trabalhar, mesmo sendo assim e assim que crio meus filhos, desde cedo já trabalha pra não dá pra coisa que não presta [sic]. Nos traques elas aprende uma profissão (ENTREVISTA: Trabalhadora, 39 anos).

Se não fizer traque, não tem o que comer. Morre de fome, minha fia, Para por na mesa o pão, dou graças a Deus por ter o traque (ENTREVISTA: Trabalhadora, 32 anos).

A depender da necessidade pra pegar [termo usado como sinônimo de comprar] uma medicação, eu, com a ajuda da minha filha e da minha sobrinha, fico o dia todo enrolando [...]. Já cheguei enrolar até dez milheiro num só dia. (ENTREVISTA: Trabalhadora, 32 anos).

Eu fui criada fazendo fogos. Já fiz de tudo um pouco dentro de casa e, na tenda, fiz bombinha, cobrinha, vulcão [...]. Eu e minhas duas irmãs aprendemos vendo minha mãe fazer, minhas sobrinhas também faz ... Eu vivo do traque, minha vida foi feita no traque. Da comida a roupa, é pelo traque que consigo. Compro na rua [refere-se ao comércio local], faço vale [nota promissória muito utilizada no comércio da cidade] e, quando recebo, vou e pago o vale. Até celular pra mim já peguei [compro]. Traque é a vida da mulherada aqui do Mutum [bairro Irmã Dulce] (ENTREVISTA: Trabalhadora, 29 anos).

36. Como se percebe pelos depoimentos, a não efetivação do direito à educação e a consequente baixa escolaridade feminina são determinantes nesse contexto. Conforme demonstrou Tomasoni, nos supracitados bairros (os mais marginalizados da cidade), predominam as mulheres com nível de escolaridade fundamental incompleta, sendo que o bairro São Paulo abriga tanto o maior número de pessoas nessa situação quanto de mulheres sem estudo formal. Resta, para estas mulheres, recorrer à indústria pirotécnica.

37. A vulnerabilidade e submissão aos perigos da atividade pirotécnica ultrapassa gerações. Tomasoni, ao entrevistar fogueteiras da região, registrou que a maioria trabalha com fogos há mais de 20 anos, incidindo assim, a inserção no trabalho infantil. Dentre as trabalhadoras pesquisadas, 50% do bairro São Paulo são crianças ou adolescentes de até 15 anos, enquanto, no bairro Irmã Dulce, 60% são de mulheres entre

16 e 23 anos. Algumas mulheres trabalham com fogos há mais de 40 anos – não podendo o Estado brasileiro arguir desconhecimento da situação ou que o presente caso é isolado. Como uma trabalhadora de 29 anos depôs,

Desde que eu me conheço por gente, de pequeninha sempre estava lidando com fogos, minha mãe, minha avó trabalham enrolando traque de bater e a minha filha com menos de dez anos também já faz... (ENTREVISTA: Trabalhadora, 29 anos).

38. Observa-se que a imobilidade destas mulheres no mercado de trabalho – e a vulnerabilização de crianças, sobretudo das meninas – muito se relaciona com o desigual papel feminino nas relações sociais e familiares. Grande parte das mulheres atua na produção de traque a partir de suas próprias casas, onde podem desenvolver as atividades domésticas que historicamente a elas se impõe, submetendo-se a uma dupla jornada de trabalho e levando os riscos da atividade ao seu próprio domicílio. Das entrevistadas por Tomasoni, 37% confirmaram que a atividade de traque em molde domiciliar possibilita a sobrevivência de si próprias e de suas famílias, já que lhes traz renda e permite a conciliação do trabalho e das atividades domésticas.

39. As atividades domésticas constituem trabalho de cuidado não remunerado (*“unpaid care work”*). O trabalho não remunerado, que carece de reconhecimento social, inclui todas as atividades de trabalho sem contraprestação pecuniária – inclusive as de cuidado, realizadas no âmbito da família. A divisão geral do tempo entre trabalho remunerado e não remunerado depende de muitos fatores, incluindo idade, sexo, tipo de estrutura familiar, classe social, localização geográfica e presença de crianças.

40. O trabalho não remunerado, sem corresponder a vantagem econômica alguma para o trabalhador, molda a capacidade, a duração e os tipos de trabalho remunerado que este pode acessar e limita sua proteção social. A naturalização do trabalho de cuidado não pago como uma atividade feminina é, portanto, profundamente prejudicial às mulheres e dificulta a efetivação de seus direitos, o que se observa com clareza neste caso. Além disso, implica uma transferência sistemática de subsídios ocultos à economia que não são reconhecidos, impondo uma constrição de tempo sistemática sobre as mulheres ao longo do seu ciclo de vida.

41. No presente caso, o trabalho de cuidado não remunerado leva as mulheres de baixa renda de Santo Antônio de Jesus a efetuar produção pirotécnica em suas próprias casas, de forma que a falha do Estado brasileiro em tomar medidas adequadas para a mudança deste cenário tem efeitos profundamente danosos – sobretudo para mulheres e crianças sob seu cuidado.

42. A produção pirotécnica domiciliar é de conhecimento do Estado, como admitiu a própria Juíza do Trabalho ao apreciar o caso.

A produção destes fogos, na sua grande maioria feita clandestinamente, nos fundos dos quintais, não está sujeita a qualquer tipo de fiscalização. O armazenamento se dá nas casas residenciais, nos quartos salas, até mesmo em baixo das camas. Isto sempre se deu desta maneira e continua, na verdade, acontecendo, todos sabem disso, pois é fato público e notório (...). A mão de obra utilizada pelos fabricantes é completamente desqualificada, famílias inteiras, nestas épocas prestam serviços para ganhar algum trocado.

43. É neste contexto que crianças e adolescentes se inserem na indústria: “veem-se muitas crianças ao lado das mães, tanto nas calçadas (as mães disfarçam ao verem estranhos aproximando-se de seu território) quanto nas salas, com seus pequenos tabuleiros no colo”. Como Tomasoni esclarece, nos bairros Irmã Dulce e São Paulo, existem até mulheres que iniciaram suas atividades na pirotecnia a partir de cinco anos de idade. Para a autora, “o modelo materno, a referência feminina, também é reproduzida no labor dessas crianças”.

44. A discriminação de gênero é outro fator determinante para a situação das mulheres fogueteiras. A confecção de traque, por exemplo, “é uma atividade eminentemente feminina, talvez pela habilidade manual e pela agilidade ou mesmo por razões sexistas, por parte da comunidade, que considera aquele trabalho simplérrimo, a ponto de mulheres, crianças estarem aptos a fazê-lo [sic]”.

45. No presente caso, há obrigações que o Brasil assumiu perante a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. É evidente que negligenciou seu dever de tomar todas as medidas apropriadas para modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com o objetivo de alcançar a eliminação dos preconceitos e

práticas baseadas na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres (Artigo 5 da citada Convenção).

46. Ao mesmo tempo que a desigualdade alimenta o envolvimento feminino da produção pirotécnica, esta agrava a desigualdade e a marginalidade social das mulheres. Para uma trabalhadora de 27 anos,

O trabalho com fogos é igual a lidar com drogas. A gente pega a massa na loja de S. [produtor], mas, se tiver algum estranho por perto, tem de esconder o material. É essa a situação. É como o comércio de droga! (ENTREVISTA: Trabalhadora, 27 anos).

47. A desigualdade econômica também é reforçada pelo mercado de trabalho pirotécnico. Como esclareceu Tomasoni, as mulheres chegam a ganhar por um milheiro a quantia de R\$1,20. Assim, para receber R\$ 40,00, é necessário enrolar cerca de 33.000 mil traques. No bairro Irmã Dulce, 38% das fogueteiras pesquisadas recebem R\$85,00 semanalmente, enquanto no bairro São Paulo a média é de R\$40,00.

48. A baixa remuneração ainda submete às mulheres a uma relação de dominação por parte dos empregadores:

As mulheres que estão produzindo chegam a um grau cumplicidade com quem fornece o material pra produzir que chegam a agradecer, porque, digamos: Ah, não tenho dinheiro pra receber, preciso comprar um remédio. O produtor adianta o valor. Tem uma cumplicidade, uma relação de dependência, é um passarinho preso na gaiola com água, mas não pode voar, é manter pra não morrer de fome ou coisa assim, o básico (ENTREVISTA: José Carlos Toneto, 2015)

49. Dado o contexto aqui apresentado, não surpreende, portanto, que das 64 vítimas fatais da explosão que deu ensejo a este caso, todas sejam meninas ou mulheres. Entre os sobreviventes, por sua vez, há duas crianças e quatro mulheres.

50. A altíssima taxa de vitimização de mulheres e crianças no presente caso é consequência da contínua negligência do Estado brasileiro em confrontar a vulnerabilidade e a desigualdade (sobretudo socioeconômica) a que estão submetidas as mulheres de Santo Antonio de Jesus de maneira compatível com os padrões do

Direito Internacional dos Direitos Humanos. O Brasil falhou em adotar uma abordagem transformativa, positiva ou ao menos sensível ao gênero (*“gender-transformative approach”*, *“gender-positive approach”* ou *“gender-sensitive approach”*) na criação, implementação e avaliação das políticas públicas incidentes na região.

51. Como já afirmou o Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em seu Comentário 16, normas e políticas neutras em relação ao gênero (*“gender-neutral approach”*) são ineficazes para que se atinja igualdade substancial e insuficientes para que se considere que o Estado se eximiu de suas obrigações perante os direitos humanos:

8. Substantive equality for men and women will not be achieved simply through the enactment of laws or the adoption of policies that are gender-neutral on their face. In implementing Article 3, States parties should take into account that such laws, policies and practice can fail to address or even perpetuate inequality between men and women, because they do not take account of existing economic, social and cultural inequalities, particularly those experienced by women.

52. É nosso entendimento que, no caso em espécie, há inclusive inobservância dos termos da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (*“Convenção de Belém do Pará”*). Conforme o Artigo 1, violência contra a mulher é (1) qualquer ato ou conduta (2) baseada no gênero, (3) que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

53. Já foram aqui caracterizados a morte e os danos físicos e psicológicos às vítimas do presente caso, que demonstram a incidência do elemento (3). Além disso, não há outra conclusão senão a de que a situação de vitimização das mulheres ocorreu devido à (1) conduta omissiva do Estado brasileiro em abordar a questão de gênero em consonância com os padrões do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Afinal, é uma obrigação estatal estabelecida no Artigo 8, b da mesma Convenção “modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim

de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher”. Demonstrou-se, ainda, que a vitimização das mulheres se deveu à sua situação de gênero no município de Santo Antônio de Jesus – o que constituiu o fundamento da conduta omissiva estatal –, restando estabelecido o nexo causal (2).

54. Há, desta forma uma (1) conduta (2) baseada no gênero que (3) causou morte, sofrimento e dano às mulheres vítimas da explosão que deu ensejo ao presente caso. Embora uma violação à Convenção de Belém do Pará não esteja sob a presente apreciação desta Corte, trata-se de um subsídio fundamental para a análise da violação dos direitos à igualdade e não-discriminação, à vida e à integridade pessoal no presente caso (Artigos 1.1, 4 e 5 da Convenção Americana).

55. A negligência do Brasil não só se manteve, senão pareceu agravar-se após o fato que deu ensejo ao presente caso – demonstrando falha em observar suas obrigações de reparação e de prevenção de violações de direitos humanos. O Estado brasileiro, em diversas situações, implementou políticas públicas de aplicabilidade geral que produziu efeitos desiguais e injustos sobre a situação das mulheres, visto que não observou a perspectiva de gênero, exigência da igualdade substancial.

56. Ao implementar o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), ligado ao Bolsa Família, o Brasil obteve resultados insatisfatórios em relação às mulheres e às crianças sob seu cuidado. Conforme adverte Tomasoni,

a ausência de políticas públicas que fossem ligadas à atividade pirotécnica e que atendessem às mulheres de forma efetiva levou à evasão das crianças e adolescentes do PETI. A necessidade de mais ganhos e também de atender à demanda da produção fez com que muitas crianças retornassem ao trabalho com fogos. Afinal, para aquelas famílias, seriam mais rentável crianças e jovens no programa ou no trabalho com traque?

57. O programa demonstrou-se ainda pouco eficaz em sua tentativa de afastar as mulheres das nocividades da indústria pirotécnica. Nas palavras da supracitada autora, “por receio de perda do benefício, quando a assistente social

faz visita aos territórios fogueteiros, as mulheres escondem-se com seus tabuleiros”.

58. Já em 1999, em decorrência do acidente que ensejou esta ação, foi criado o Projeto Fênix, que instituiu Condomínio de Indústrias de Fogos (COEFÊNIX), um polo a produção de fogos com o objetivo de trazer para o município soluções pertinentes ao mundo do trabalho na área pirotécnica. Ao entregar o projeto à execução de empresários e não observar as reais causas da vulnerabilidade dos trabalhadores fogueteiros – e sobretudo das trabalhadoras fogueteiras –, o projeto fracassou.

Mas a Secretaria de Indústria e Comércio do Estado não deu atenção aos pequenos e médios produtores. Entregou o projeto em mãos de empresários que não tinham envolvimento com fogos nem compromisso com os trabalhadores, eles só se beneficiaram com o projeto, seus interesses eram particulares, se aproveitaram do poder do cargo e não [se preocuparam] com a situação dos pequenos produtores. [...] (ENTREVISTA: Ailton J. Santos, Coordenador do Polo Sindical, 2015).

Em 1998 foi aquela tragédia que morreu 64 pessoas, onde muita gente se aproveitou, ficou rico em cima da costa da gente, porque foi pra Minas Gerais em cima do choro da gente, fizeram um projeto, e o governo pagou a construção do projeto, e a gente chorando... Quem não tinha nada se beneficiou, foi buscar recurso com o governo, veio o elefante branco, o projeto Fênix não conseguiu resolver nada, e a gente até hoje nunca viu nada... A ajuda que a gente teve foi do povo, das freiras, do padre italiano [...]. O projeto Fênix foi só pra correr dinheiro pro bolso de quem já tinha. Não serviu pra nós mulheres, pra nossos filhos, pra ninguém aqui da periferia (ENTREVISTA: Ex-fogueteira, 57 anos).

59. Uma cartilha produzida para o Projeto Fênix só fez agravar a situação – e demonstrar o descompromisso do Estado brasileiro de corrigir as desigualdades de gênero que prendem as mulheres de baixa renda de Santo Antônio de Jesus à atividade pirotécnica. Ao invés de oferecer oportunidades diversificadas de trabalho e escolarização, bem como serviços públicos essenciais que aliviassem a dupla carga de trabalho feminina – como a disponibilização de creches, por exemplo –, o Estado optou por divulgar um material cuja linguagem propõe que

a “única alternativa de trabalho ou a principal fonte de renda pelo trabalho salariado estaria na produção de fogos”, como pode ser observado no Apêndice.

60. Ao se referir à pirotecnia como única alternativa de trabalho, ilustrá-la como tradição benéfica à comunidade a ser admirada e preservada e ao culpabilizar as vítimas (que “se arriscavam em busca de uns trocados”), o Estado brasileiro instituiu uma política que só fez aumentar a vulnerabilidade das mulheres. O incentivo à naturalização dos riscos e desigualdades da produção de fogos e à permanência na indústria pirotécnica não pôde ter outro efeito senão agravar a já existente submissão de meninas e mulheres a tal danoso mercado e reforçar sua desigualdade social e econômica.

61. O reforço do mito do caráter tradicional da atividade certamente contribuiu para a inefetividade de outros esforços, como as ações do Movimento 11 de dezembro voltadas à qualificação profissional das mulheres fogueteiras. Entre os entraves que inviabilizaram o projeto estiveram, segundo Tomasoni, “a cultura daquelas mulheres, que se sentem mobilizadas e pertencentes ao território fogueteiro, haja vista a legitimação da prática tradicional de produção de fogos de artifício; a insegurança na capacidade de gerir seu próprio negócio; e a ausência de recursos para investimento”.

62. Visto que aos trabalhadores do gênero masculino não se impõe socialmente a atividade pirotécnica como única alternativa de trabalho, os efeitos da cartilha sobre a situação das trabalhadoras mulheres e meninas são imensamente mais graves.

63. Não há outra interpretação, portanto, senão a que de o Estado brasileiro incorreu em discriminação indireta, já que identificados todos os elementos da violação:

- a) Entre os elementos subjetivos, há (1) *o Estado brasileiro*, sujeito A, que está em posição de implementar uma medida ou política que afete (2) os demais sujeitos (B-...∞), os *trabalhadores de Santo Antônio de Jesus*;
- b) A (3) *divulgação da cartilha*, medida (i) implementada pelo Estado e incidente sobre os trabalhadores de Santo Antônio de Jesus, para os quais foi amplamente distribuída e divulgada.

- c) Entre os sujeitos $B-\infty$, uma parcela, constituída pelas mulheres, compartilha um (4) atributo ou condição (ii) – o gênero e as suprademonstradas condições sociais a ele inerentes.
- d) Em relação aos sujeitos que não compartilham tal atributo (ii), ou seja, aqueles que não são mulheres, a medida ou política (i) implica em um (5) efeito α .
- e) Em relação aos sujeitos que compartilham tal atributo (ii), a medida ou política (i) implica em um (6) efeito β .
- f) O efeito β é desigual, desproporcional e desvantajoso em relação ao resultado ou efeito α . Enquanto a naturalização dos riscos e desigualdades da produção de fogos e à permanência na indústria pirotécnica agrava a já existente submissão de meninas e mulheres ao danoso mercado e reforça sua desigualdade social e econômica (efeito β), o efeito α não é tão proeminente, visto que aos trabalhadores do gênero masculino estão cultural e socioeconomicamente oportunizadas diferentes oportunidades de trabalho.

64. Mais flagrante é a discriminação indireta em que incorreu o Estado brasileiro a partir da instituição da Lei Municipal 665/1999 de Santo Antônio de Jesus para fiscalização e regulamentação das atividades pirotécnicas. Sob o argumento de que o traque não é explosivo, a Lei do Município de Santo Antônio de Jesus passou a permitir a sua produção nas residências – o que, como já evidenciado, é uma prática a que se submetem majoritariamente (senão quase unicamente) as mulheres e crianças. Ainda que considerada de baixo risco pelo Exército, a massa de traque pode gerar queimaduras, além de problemas respiratórios e causar outros danos à saúde.

65. Foram estes os perigos a que o Estado brasileiro desproporcionalmente submeteu as mulheres e crianças de baixa renda de Santo Antônio de Jesus, prejudicando seus direitos à saúde e integridade pessoal, bem como a um trabalho digno e seguro. Ao permitir a produção domiciliar de traques o Estado ainda criou um incentivo para que crianças e adolescentes abandonassem a escola em busca de renda – perpetuando o contexto de vulnerabilidade social de mulheres e suas filhas e filhos. Ao invés de coibir a violação de direitos a partir do reforço da

fiscalização da produção doméstica de fogos, o Estado passou a viabilizá-la de forma ainda mais marcante ao permitir a atividade.

66. No caso da discriminação indireta constituída a partir da instituição da Lei Municipal 665/1999 de Santo Antônio de Jesus, há:

- a) Entre os elementos subjetivos, (1) o Estado brasileiro, sujeito A, que está em posição de implementar uma medida ou política que afete (2) os demais sujeitos ($B-\dots-\infty$), os trabalhadores da indústria pirotécnica de Santo Antônio de Jesus;
- b) A (3) instituição da Lei Municipal 665/1999 de Santo Antônio de Jesus, política legislativa (i) implementada pelo Estado e incidente sobre todos os moradores Santo Antônio de Jesus;
- c) Entre os sujeitos $B-\infty$, uma parcela, constituída pelas mulheres, compartilha um (4) atributo ou condição (ii) – o gênero e as supra demonstradas condições sociais a ele inerentes.
- d) Em relação aos sujeitos que não compartilham tal atributo (ii), ou seja, aqueles que não são mulheres, a medida ou política (i) implica em um (5) efeito α .
- e) Em relação aos sujeitos que compartilham tal atributo (ii), a medida ou política (i) implica em um (6) efeito β .
- f) O efeito β é desigual, desproporcional e desvantajoso em relação ao resultado ou efeito α . Visto que as mulheres são majoritária (senão unicamente) aquelas que realizam produção pirotécnica domiciliar, estas foram expostas de maneira desproporcional aos riscos da prática e às consequentes violações ao direito à saúde, integridade pessoal e trabalho digno.

67. O Brasil, portanto, não apenas falhou no aumento progressivo da garantia dos direitos econômicos e sociais das vítimas: retrocedeu de forma inaceitável, demonstrando não somente negligência, mas também seu profundo descompromisso.

68. Não é possível que, para se eximir da responsabilidade pelo impacto desproporcionalmente negativo de suas políticas sobre as mulheres e crianças envolvidas na atividade pirotécnica, o Estado brasileiro

argumente que não tinha conhecimento de sua situação e que não poderia prever os efeitos indiretamente discriminatórios de suas ações. O Brasil tinha pleno conhecimento da situação feminina e familiar em Santo Antônio de Jesus, como atestado pelo “Documento Síntese do Grupo de Trabalho – Políticas públicas para a municipalidade de Santo Antônio de Jesus e a região” oferecido à CIDH em 2008. Neste, o Estado afirma:

A comunidade se mantém na produção de fogos por falta de alternativas: são mulheres desempregadas, estudantes, mães e crianças envolvidas na atividade; alguns trabalhavam na fábrica e depois da explosão passaram a produzir em casa. (...) Verifica-se baixo nível de escolaridade – a maioria não concluiu o ensino fundamental e muitos não são sequer alfabetizados. (...) Envolvimento de mulheres e crianças na produção de fogos de artifício em seus domicílios, sem instrumentos adequados nem equipamentos de proteção. (...) As mulheres trabalham predominantemente (...) em suas próprias residências, onde armazenam aleatoriamente os produtos, sem consciência da dimensão do risco ao qual se expõem; a produção se faz de forma coletiva em torno do núcleo familiar, sobretudo das crianças e adolescentes, cuja destreza e habilidade propiciam uma maior rentabilidade. Documento Síntese do Grupo de Trabalho, apresentado pelo Estado mediante comunicação de 4 de agosto de 2008, constante da Petição da Comissão.

69. Não é possível tampouco que o Brasil alegue ausência de intento discriminatório para descaracterizar a incorrência em discriminação indireta. Embora em alguns sistemas legais, como o estadunidense, seja necessário configurar o propósito discriminatório para estabelecer a conduta discriminatória, a intencionalidade não é elemento necessário na perspectiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

70. A Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação, por exemplo, define discriminação como qualquer distinção com finalidade de anular ou prejudicar o reconhecimento, o prazer ou exercício em pé de igualdade com os direitos humanos e as liberdades fundamentais. O Comentário Geral número 18 sobre Não-Discriminação do Comitê sobre Direitos Humanos também já reiterou que a intenção discriminatória não

é elemento necessário para a discriminação. A Corte Europeia de Direitos Humanos, por sua vez, já indicou que a discriminação vedada pelo Artigo 14 da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos pode estar relacionada com os *efeitos* das medidas estatais, demonstrando a desnecessidade de intento discriminatório.

71. É do Estado o ônus de se desincumbir da responsabilização por incorrência em discriminação indireta. Como, em sede de discriminação indireta advinda de medidas ou políticas estatais, há pronunciada dificuldade na produção de provas que atestem que medida neutra tem um impacto desproporcional em grupos específicos, a Corte Europeia de Direitos Humanos já estabeleceu que, no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, regras probatórias menos rigorosas devem ser aplicadas.

72. Segundo o que foi estabelecido a Corte Europeia no caso *DH and Others vs. Czech Republic*, estatísticas que parecem, sob exame crítico, confiáveis e – como as aqui contidas – constituem evidência *prima facie* suficiente para a caracterização da discriminação indireta. Portanto, recai sobre o Estado o ônus da prova em demonstrar que há justificativa para o efeito dispare de sua política ou legislação.

DA COEXISTÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS OBRIGAÇÕES CORPORATIVA E ESTATAL DE OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS HUMANOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

(i) Da existência de obrigações corporativas de observância do Direito Internacional dos Direitos Humanos

73. Uma objeção comum ao reconhecimento da responsabilidade corporativa por abusos de direitos humanos sustenta que somente os Estados e as organizações internacionais são sujeitos de Direito Internacional.

74. 1. Alguns ainda sustentam que, além dos Estados e das organizações internacionais, somente os indivíduos podem ser responsabilizados pela inobservância das normas internacionais. Afinal, o direito internacional desenvolveu mecanismos para efetuar a responsabilização de pessoas que cometem sérias afrontas aos direitos humanos.

Nos crimes de guerra e crimes contra a paz e a humanidade, por exemplo, a responsabilidade de indivíduos e funcionários corporativos vem sendo afirmada desde os Tribunais Militares Internacionais estabelecidos após a segunda guerra mundial. No Tribunal Penal Internacional (TPI), a responsabilidade individual é elemento imprescindível da responsabilização por violações do direito internacional.

75. No entanto, aqueles que sustentam que somente os indivíduos – e não os demais entes privados – podem ser responsabilizados por violações de direitos humanos falham em contemplar alguns aspectos significativos do Direito Internacional. Uma observação essencial neste contexto é que obrigações fundamentais relacionadas ao núcleo aos direitos humanos constituem parte do *jus cogens*.

76. No caso *Blake vs. Guatemala*, julgado por esta Corte, o Excelentíssimo Juiz A.A. Cançado Trindade sustentou que a vedação do desaparecimento forçado entra no domínio do *jus cogens* por envolver direitos humanos inderrogáveis. Similarmente, em *Villagrán Morales e outros vs. Guatemala*, os Excelentíssimos Juízes Cançado Trindade e A. Abreu Burelli defenderam em voto concorrente conjunto que o direito à vida integra também o núcleo de normas cogentes do direito internacional. No mesmo sentido, em *Bélgica vs. Senegal (Questions relating to the Obligation to Prosecute or Extradite)*, a CIJ entendeu que a proibição da tortura encontra-se no âmbito do *jus cogens*.

77. Dada a oponibilidade destas normas fundamentais cogentes a todos os Estados, elas também são oponíveis aos atores privados sob sua jurisdição – inclusive as corporações. Afinal, os costumes do direito internacional automaticamente formam parte do direito doméstico, a não ser que a legislação nacional estabeleça o contrário. Desta forma, a interpretação mais restritiva da responsabilidade corporativa por abusos de direitos humanos deve, no mínimo, reconhecer que há responsabilidade por violação de direitos do núcleo fundamental que constitui *jus cogens*.

78. Opositores ao reconhecimento da responsabilidade corporativa também desconsideram a diferença entre a (a) existência de mecanismos jurisdicionais e quase-jurisdicionais de responsabilização internacional por violações do Direito Internacional dos

Direitos Humanos e a (b) existência de normas materiais imperativas no Direito Internacional dos Direitos Humanos. O fato de inexistir, por exemplo, uma corte internacional apta a impor sanções sobre uma empresa que desrespeita suas obrigações perante os direitos humanos não implica a inexistência de tais obrigações, cuja inobservância pode ser sancionada por outros meios.

79. Nesse sentido, John Ruggie, em sua capacidade oficial de Representante Especial do Secretário Geral sobre a questão de direitos humanos e corporações transnacionais e outros negócios empresários (*“Report of the Special Representative of the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises”*), notou que a ausência de um mecanismo de responsabilização internacional não impediu a responsabilidade de indivíduos por crimes no passado, assim como a falta de um mecanismo de responsabilização/*accountability* internacional por violações aos direitos humanos cometidos por empresas não exclui a emergência e a existência da responsabilidade corporativa hoje.

80. A existência e imperatividade do direito material dos direitos humanos não está condicionada à submissão a órgãos jurisdicionais ou quase-jurisdicionais de responsabilização. Há que se lembrar que a própria violação estatal do Direito Internacional dos Direitos Humanos pode ser sancionada a partir de outras medidas – as de caráter político, por exemplo.

81. Os deveres do setor privado em relação ao Direito Internacional dos Direitos Humanos têm sido constantemente reafirmados na esfera internacional. Em 2008, no âmbito da ONU, foram desenvolvidos os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (*“Guiding Principles on Business and Human Rights”*). Unanimemente adotados pelo Conselho das Nações Unidas em 2011, são hoje vistos como uma das mais importantes diretrizes a respeito da responsabilidade corporativa e estatal de observância dos direitos humanos. Os princípios estabelecem o dever do Estado de proteger contra abusos de direitos humanos cometidos por atores privados, o dever das corporações de respeitar os direitos humanos, e o dever de ambos de remediar as violações cometidas.

82. Os Princípios Orientadores não criam novas obrigações internacionais, mas utilizam padrões e procedimentos já existentes sobre

empresas e o Estado, esclarecendo o conteúdo do Direito Internacional dos Direitos Humanos nesta matéria. Portanto, não dão origem a novos padrões de direitos humanos, promovendo apenas o aprimoramento daqueles já existentes.

83. O reconhecimento internacional de deveres corporativos de observância dos direitos humanos não escapa, no entanto, de questionamentos. Críticos argumentam sua ilegitimidade, visto que, enquanto o Estado possui o dever de agir de acordo com o interesse público, as pessoas de direito privado perseguem interesses variados. Desta forma, exigir que agentes não-estatais ajam de acordo com uma noção pré-definida de bem comum violaria o princípio do pluralismo moral e a esfera de liberdade inerente às relações privadas.

84. Há que se reconhecer, no entanto, que às pessoas privadas naturais – ou seja, os indivíduos – é atribuída a mais ampla esfera de liberdade. Ainda assim, exige-se a mínima observância do direito internacional, cujo desrespeito deve ser objeto de sanção estatal e pode inclusive gerar responsabilização por cortes supranacionais, como o Tribunal Penal Internacional (TPI).

85. No caso das empresas, é possível legitimamente exigir um grau de observância dos direitos humanos ainda mais significativo. Como afirma De Schutter, com a exceção das organizações cujo *ethos* é baseado em uma crença ou religião e daquelas instituídas com objetivos políticos, as corporações em geral são estabelecidas com um principal propósito: gerar riqueza para seus proprietários. Ao contrário da pessoa humana, uma empresa não possui um plano de vida ou uma consciência, agindo de acordo com seu dever para com seus acionistas, objetivando a maximização dos lucros. É legítimo, portanto, impor sobre as corporações deveres mais amplos em relação à efetivação dos direitos humanos.

(ii) Das obrigações corporativas perante os direitos econômicos e sociais

86. É necessário ressaltar, nesse sentido, que a obrigações do setor privado dizem respeito a todos os direitos humanos, dado os princípios da indivisibilidade e da interdependência. É impossível, portanto, afirmar que as empresas não possuem deveres perante os direitos econômicos e sociais. Quanto ao direito à saúde, por exemplo, o Comitê sobre os Direitos

Econômicos, Sociais e Culturais da ONU já reiterou:

While only States are parties to the Covenant and thus ultimately accountable for compliance with it, all members of society – individuals, including health professionals, families, local communities, intergovernmental and non-governmental organizations, civil society organizations, as well as the private business sector – have responsibilities regarding the realization of the right to health.

87. É notória a existência de objeções ao reconhecimento da responsabilidade do setor privado pela realização dos direitos econômicos e sociais. Os defensores desta tese a fundamentam, principalmente, sob a tradicional concepção de que os direitos civis e políticos correspondem a deveres negativos (ou de abstenção) e que os direitos econômicos e sociais dão origem a deveres positivos (de prestação). Exigir a observância de direitos econômicos e sociais por parte do setor privado seria, nesse sentido, uma excessiva ingerência sobre a liberdade que deve predominar nas relações privadas.

88. Contudo, a diferenciação entre direitos civis e políticos e direitos econômicos e sociais a partir dos deveres correspondentes é inadequada, visto que todos os direitos humanos dão origem a deveres negativos e positivos que são complementares e interdependentes. Como elucida Sandra Fredman,

The distinction between negative and positive duties mirrors the traditional division between civil and political rights, which restrain the State from intruding; and socioeconomic rights, which elicit protection by the State against want or need. These in turn reflect two distinct views of liberty: liberty as freedom from State interference; and liberty as freedom from want and fear. Yet it long has been recognized that the two sorts of freedom are inextricably intertwined. As President Roosevelt put it in 1941: 'True individual freedom cannot exist without economic security and independence.' The inter-relationship works in both directions: civil and political rights are equally crucial for the achievement of true freedom from want and fear... With the recognition of the unity of civil rights with socio-economic rights comes the acknowledgement that all rights, regardless of their nature, can give rise to positive as well as negative obligations on

the State. Even a quintessential civil right such as the right to a fair trial requires the State to provide an adequate court system.'

89. Assim como as atividades estatais tornam impossível uma clara distinção entre deveres negativos e positivos, as atividades empresariais não comportam o estabelecimento de limites claros entre obrigações positivas e negativas. Para garantir a efetiva realização do direito à igualdade, por exemplo, é possível exigir que uma empresa não só se abstenha de discriminar seus empregados, senão também efetue acomodações que envolvem deveres positivos. Nesse sentido, o Artigo 9 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência prevê que o direito de acessibilidade incide tanto no setor público quanto no setor privado, impondo aos empregadores uma obrigação legal de fornecer acomodações razoáveis às pessoas com deficiência. O Artigo 27 (1) exige que as medidas apropriadas sejam tomadas, assegurando a acomodação razoável às pessoas com deficiência no local de trabalho, tanto no setor público quanto no privado.

90. O mesmo se aplica aos direitos econômicos e sociais em geral, como esclarece De Schutter:

For instance, in deciding on remuneration, the corporation may not ignore "fair remuneration" as defined in the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, as one that enables workers and their families to enjoy an adequate standard of living... In setting prices as commodity buyers or in defining standards, agri-food corporations may have to take into account the specific needs of smallholders, and ensure that whichever conditions are set do not result in depriving these producers from their ability to achieve a level of income that allows them to achieve a decent standard of living... In all these examples, the frontier dissolves between a (negative) duty to abstain from measures that impact economic and social rights and a (positive) duty to contribute to the full realization of these rights.

91. O setor privado possui, portanto, tanto deveres negativos quanto deveres positivos em relação aos direitos humanos, inclusive os direitos econômicos e sociais, como afirmado no Relatório do Representante Especial do Secretário Geral da ONU sobre a questão de direitos humanos e corporações transnacionais e outros negócios empresariais:

24. To respect rights essentially means not to infringe on the rights of others – put simply, to do no harm. Because companies can affect virtually all internationally recognized rights, they should consider the responsibility to respect in relation to all such rights, although some may require greater attention in particular contexts. (...) But the responsibility to respect is the baseline expectation for all companies in all situations.

55. The corporate responsibility to respect exists independently of States' duties. Therefore, there is no need for the slippery distinction between "primary" State and "secondary" corporate obligations – which in any event would invite endless strategic gaming on the ground about who is responsible for what. Furthermore, because the responsibility to respect is a baseline expectation, a company cannot compensate for human rights harm by performing good deed elsewhere. Finally, "doing no harm" is not merely a passive responsibility for firms but may entail positive steps – for example, a workplace anti-discrimination policy might require the company to adopt specific recruitment and training programmes.

92. Ressalte-se, finalmente, que tais deveres devem ser observados a partir de uma perspectiva de gênero. Como afirma o Relatório do Grupo de Trabalho da ONU sobre a questão dos direitos humanos e corporações transnacionais e outras empresas sobre as Dimensões de Gênero dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos ("*Gender dimensions of the Guiding Principles on Business and Human Rights: Report of the Working Group on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises*"), apresentado ao Conselho de Direitos Humanos em junho, em sua 41ª sessão, os Princípios Orientadores demandam que empresas e Estados considerem a perspectiva de gênero.

36. The Guiding Principles contain several references to gender and women. The references can be grouped into three "gender windows". The first window is framed by the general principle of non-discrimination: the Guiding Principles should be implemented in a non-discriminatory manner with due regard to the different risks that may be faced by women and men. This is an important

cross-cutting principle, which could be employed to develop a gender-responsive reading of the Guiding Principles.

37. The second window is shaped by provisions explicitly highlighting the need to integrate a gender perspective at certain places. (...) Finally, the commentary to guiding principle 20 provides that business enterprises should make particular efforts to track the effectiveness of their responses to impacts on individuals from groups or populations that may be at heightened risk of vulnerability or marginalization, underlining the importance of using gender-disaggregated data where relevant.

38. The foundation of the third gender window is the commentary to guiding principle 12, which provides that, depending on circumstances, business enterprises may need to consider additional standards. For instance, enterprises should respect the human rights of individuals belonging to specific groups or populations that require particular attention. A specific mention is made of the instruments that have elaborated further on the rights of groups such as women. The Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women should be part of the additional standards that businesses should consider at all times, as adopting a gender perspective will be appropriate in all circumstances.

(iii) Da responsabilização corporativa e as obrigações estatais de proteção dos direitos humanos

93. Inexistindo mecanismos internacionais de responsabilização corporativa pela inobservância de seus deveres perante os direitos humanos, é responsabilidade dos Estados adotar medidas de *enforcement* e *accountability* adequadas. Sempre que falhe em fazê-lo, o Estado torna-se indiretamente responsável pela violação já que, por sua conduta omissiva, possibilita sua ocorrência.

94. O Comitê de Direitos Humanos no Comentário Geral número 31 já reiterou o entendimento de que o dever do Estado de proteger contra abusos cometidos por atores privados é parte fundamental das obrigações estabelecidas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Nos termos do Relatório do Representante Especial do Secretário Geral da ONU sobre a questão de direitos humanos

e corporações transnacionais e outros negócios empresários:

10. *Many claims about business and human rights are deeply contested. But international law firmly establishes that States have a duty to protect against non-State human rights abuses within their jurisdiction, and that this duty extends to protection against abuses by business entities. (...)*

18. In sum, the State duty to protect against non-State abuses is part of the very foundation of the international human rights regime. The duty requires States to play a key role in regulating and adjudicating abuse by business enterprises or risk breaching their international obligations.

O mesmo é esclarecido no supracitado relatório:

18. Take first the State duty to protect. It has both legal and policy dimensions. As documented in the Special Representative's 2007 report, international law provides that States have a duty to protect against human rights abuses by non-State actors, including by business, affecting persons within their territory or jurisdiction. To help States interpret how this duty applies under the core United Nations human rights conventions, the treaty monitoring bodies generally recommend that States take all necessary steps to protect against such abuse, including to prevent, investigate, and punish the abuse, and to provide access to redress. States have discretion to decide what measures to take, but the treaty bodies indicate that both regulation and adjudication of corporate activities vis-à-vis human rights are appropriate. They also suggest that the duty applies to the activities of all types of businesses – national and transnational, large and small – and that it applies to all rights private parties are capable of impairing. Regional human rights systems have reached similar conclusions.

95. Há inúmeras maneiras pelas quais um Estado pode cumprir seu papel no controle do comportamento de atores privados a partir da promoção da responsabilidade corporativa por violações de direitos humanos. Historicamente, destaca-se um exemplo da Era Nuremberg, o caso *Estados Unidos da América vs. Carl Krauch et al.*, mais conhecido como “o julgamento de

I.G. Farben". I.G. Farben era a maior indústria apoiadora do regime nazista alemão, que manufaturou o gás Zyklon B, utilizado para exterminar quatro milhões de pessoas em campos de concentração em Auschwitz, além de explorar os presos como mão de obra de trabalho escravo para produção de borracha. A empresa foi julgada pelo Tribunal Militar VI, estabelecido pelo exército estadunidense, e foi condenada à "morte corporativa" – ou seja, sua dissolução – por sua participação em violações do direito internacional.

96. Desta forma, o primeiro meio pelo qual os Estados podem cumprir seu dever controle do comportamento de atores privados em sua jurisdição é a (i) aplicação direta do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Como afirma De Schutter,

it is common for states to opt for the direct applicability of international human rights law before their domestic courts, as a mean of complying with their international obligations. This leads domestic courts to impose on private actors obligations that have their source on international law, although enforcement mechanisms are defined in national law.

97. Alguns Estados chegam a admitir a aplicação direta do Direito Internacional dos Direitos Humanos através da aplicação da jurisdição universal – responsabilizando atores por violações cometidas fora de seu território e sem que seus cidadãos estejam envolvidos. Nesse sentido, os Estados Unidos da América aplicaram por décadas o *Alien Tort Statute (ATS)*, um ato jurisdicional que estabelece a jurisdição dos tribunais federais estadunidenses em casos em que um estrangeiro proponha uma demanda de *torts*, objetivando a responsabilidade civil por uma violação do direito das nações ou de um tratado dos Estados Unidos. Ele foi primeiramente invocado em *Filártiga vs. Peña-Irala* por familiares de um adolescente que havia sido vítima de tortura e assassinato por parte de um policial paraguaio que fugiu para os Estados Unidos.

98. Na década de 1990, no âmbito da jurisprudência relativa ao *Alien Tort Statute*, uma decisão do Segundo Circuito considerou pela primeira vez uma ação contra um ator não-estatal. Em *Kadic vs. Karadžić, Radovan Karadžić*: auto-proclamado presidente da República da Sérvia, argumentou que como indivíduo

não poderia ter violado o direito das nações. O tribunal rejeitou o argumento, afirmando que certas formas de conduta violam o direito das nações, sejam elas cometidas por aqueles sob os auspícios de um Estado ou por atores particulares, aduzindo que atos de genocídio cometidos por pessoas de direito privado violam sim o direito internacional. ^{De} *Kadic vs. Karadžić* a 2014, aproximadamente 120 demandas haviam sido propostas contra empresas dos mais variados ramos – do extrativismo ao financeiro, do alimentício ao transportador.

99. Outros Estados cumprem suas obrigações internacionais de controle e responsabilização de atores privados através da (ii) aplicação de normas de direito interno que regulam e especificam a incidência e hermenêutica do Direito Internacional dos Direitos Humanos nos tribunais nacionais, de forma aplicá-lo indiretamente. Nesse sentido, o Reino Unido, por exemplo, instituiu em 1998 o *Human Rights Act*, incorporando ao seu direito interno os direitos previstos na Convenção Europeia de Direitos Humanos.

100. Outros Estados, apesar de não disporem de nenhum dos mecanismos anteriores, efetuam a (iii) aplicação de normas de direito interno não imediatamente relativas ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas com ele materialmente compatíveis. Se o direito interno responsabiliza devidamente as empresas que cometem abusos de direitos humanos, ainda que sem fundamentar suas sanções direta ou indiretamente no direito internacional, pode-se considerar que o Estado em questão materialmente observou seus deveres.

(iv) Das responsabilidades coexistentes e complementares do Estado brasileiro e da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus

101. No presente caso, Estado brasileiro poderia ter utilizado os mecanismos (i) e (iii) para responsabilizar a Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus por seus abusos.

102. Parte da doutrina e da jurisprudência entendem que tratados de direitos humanos de que o Brasil é parte têm status constitucional, o que autoriza uma aplicação direta do Direito Internacional dos Direitos Humanos pelos tribunais nacionais. A partir da Constituição de 1988, diversos juristas passaram a defender uma hierarquia constitucional para os tratados internacionais de direitos humanos, em

virtude da redação do § 2º do Artigo 5.º, o qual preceitua que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Criou-se, portanto, uma teoria segundo a qual a Constituição acolheu a sistemática da incorporação automática dos tratados internacionais de direitos humanos, conferindo-lhes o mesmo status das normas constitucionais.

103. Tal tese, embora influente, foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, que hoje considera que tais tratados têm status supralegal – ou seja, de hierarquia inferior à Constituição e superior às normas ordinárias. A posição foi firmada em sede de julgamento do Recurso Extraordinário envolvendo a prisão civil do devedor-fiduciante (DL 911/1969) e também torna viável uma aplicação direta (i) a partir de hierarquia supralegal. A aplicação direta com status constitucional é viabilizada pelo recentemente inserido Artigo 5.º, § 3.º da Constituição, que confere status constitucional a tratados e convenções internacionais de direitos humanos aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros.

104. Ainda que não seja aplicado o método (i), o direito brasileiro prevê a responsabilidade da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus por seus atos, como demonstrado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos neste caso em seu relatório nº 25/18 ('D. Estrutura normativa pertinente'). Portanto, seria também viável a aplicação do método (iii) no presente caso.

105. Não há, portanto, outro entendimento cabível senão o de que o Estado brasileiro falhou em cumprir seu compromisso de controle e responsabilização dos agentes privados sob sua jurisdição e, portanto, deve ser responsabilizado.

106. Há inúmeros precedentes no direito internacional relacionados à inabilidade estatal em regular a conduta de agentes não-estatais para proteger os direitos humanos – particularmente, os direitos econômicos e sociais. Nesse sentido, ressalta-se o exemplo do caso *The Social and Economic Rights Action Center and the Center for Economic and Social Rights vs. Nigeria*, em que a Comissão Africana reconheceu que a Nigéria falhou em proteger os direitos econômicos e sociais do povo Ogoni:

despite its obligation to protect persons against interferences in the enjoyment of their rights, the Government of Nigeria facilitated the destruction of Onigoland. Contrary to its [obligations under the African Charter on Human and People's Rights] and despite such internationally established principles, the Nigerian Government has given the green light to private actors, and the oil Companies in particular, to devastatingly affect the well-being of the Ogonis.

107. Ainda que esta Corte só seja competente para conhecer da responsabilidade estatal, ressaltamos que tanto Estado Brasileiro quanto a Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus falharam em observar suas obrigações perante o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

108. É nosso respeitoso entendimento que, ao apreciar a objeção do Estado do Brasil de que ‘não houve omissão ou negligência em sua atuação, uma vez que a explosão da fábrica foi responsabilidade dos particulares’, é importante que a Corte reitere que a responsabilidade corporativa e a responsabilidade estatal pela inobservância dos direitos humanos não são mutuamente excludentes, coexistindo simultaneamente de maneira complementar e indissociável.

109. Ao mesmo tempo, é necessário ressaltar que as obrigações corporativas perante o direito internacional dos direitos humanos são independentes em relação às obrigações estatais. Conforme os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, a responsabilidade de respeitar os direitos humanos é um padrão global de conduta para todas as empresas. Ela existe independentemente da habilidade ou vontade do Estado de cumprir suas próprias obrigações, e não as diminui.

CONCLUSÃO

110. Neste *brief*, demonstramos que o Estado brasileiro cometeu violações graves ao (1) direito à igualdade e não-discriminação na efetivação dos direitos econômicos e sociais das mulheres e crianças no caso em questão. Exploramos como a negligência do Estado brasileiro em abordar a questão de gênero de acordo aos padrões do Direito Internacional dos Direitos Humanos contribuiu de forma decisiva para a violação dos direitos das mulheres e crianças de baixa renda de Santo Antônio de Jesus, conduta omissiva

estatal que foi causa direta e necessária da vitimização exclusiva de mulheres e crianças. Argumentamos, ainda, que, após a tragédia, o Estado brasileiro foi negligente em cumprir seus deveres de prevenção e reparação, o que agravou a situação. Dentre as violações cometidas pelo Estado brasileiro se inclui a incorrência em discriminação indireta a partir da insuficiência de suas políticas públicas.

111. Sustentamos, ainda, a coexistência e complementaridade das obrigações corporativa e estatal de observância dos direitos humanos econômicos e sociais, abordando como a questão incide sobre o presente caso. Argumentamos pela (i) existência de obrigações corporativas de observância do Direito Internacional dos Direitos Humanos, e esclarecemos (ii) sua incidência em relação aos direitos econômicos e sociais. Finalmente, abordamos relação entre (iii) a responsabilização corporativa e as obrigações estatais de proteção dos direitos humanos e das (iv) responsabilidades coexistentes e complementares do Estado brasileiro e da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus.

112. Esta Corte se encontra ante uma oportunidade única para esclarecer e delimitar os deveres estatais de ação ou não-omissão correspondentes à desigualdade socioeconômica

de gênero e ao direito à igualdade e não-discriminação de grupos vulneráveis, como as mulheres e crianças, na criação, implementação e avaliação de políticas públicas de incidência geral que impactem os direitos econômicos e sociais. Trata-se, ainda, de ocasião ímpar para estabelecer tão necessário e sólido precedente jurisprudencial sobre a existência e imperiosidade da responsabilidade corporativa por violações de direitos econômicos e sociais.

113. Desta forma, respeitosamente requeremos, dados os fatos e argumentos apresentados, que esta Corte se pronuncie sobre tais questões. É nosso entendimento que o Estado brasileiro tem o dever de assegurar e promover o respeito à igualdade e não-discriminação na efetivação dos direitos econômicos e sociais das mulheres e crianças, e que, ao apreciar a objeção do Estado do Brasil de que “não houve omissão ou negligência em sua atuação, uma vez que a explosão da fábrica foi responsabilidade dos particulares”, resulta imprescindível reiterar que a responsabilidade corporativa e a responsabilidade estatal pela inobservância dos direitos humanos não são mutuamente excludentes, coexistindo simultaneamente de maneira complementar e indissociável.

APÊNDICE

Cartilha “Fênix: da tragédia à solução”







Corpo diretivo do Instituto Fênix

Diretoria Executiva

Presidente: Marconi Trindade Sampaio
Entidade: SINCOMSAJ

Vice-Presidente: Ralfon Pinheiro C. Filho
Entidade: COFENIX

Secretária: Ana Cristina F. Wanderley
Entidade: COFENIX

Tesoureiro: André Gustavo de A. Barbosa
Orgão: SEBRAE

Conselho Administrativo

Presidente: Hernane Melo de Oliveira
Entidade: Rotary Clube

Vice-Presidente: Clóvis Ezequiel dos Santos
Entidade: CMOCA

Secretário: Sálvio Ricardo G. Galvão
Entidade: Maçonaria

Conselho Fiscal

Presidente: Jaciara Nunes de Oliveira
Entidade: CMAJ

Vice-Presidente: R. Benedita Camurugy
Entidade: NISSA

Secretário: Antônio Roberto Gama
Entidade: Banco do Nordeste

Rebirth of the Phoenix

Members of the Administrative Council

Gerardo Luiz Gouveia Galvão
Entidade: CDL

João de Oliveira
Entidade: ACISAJ

Padre Milton Luiz da França
Entidade: Igreja Católica

Pastor Fernando G. da Silva
Entidade: Igreja Paternus Vivos

Valdineia Oliveira Souza
Entidade: Conselho Tutelar

Antônio André de S. Filho
Entidade: Aasoi, Moradores

Tatiana Maria R. de Assis
Entidade: Lions Clube

Benício Matos Filho
Entidade: UNES - CAMPUS V

Realização: GOVERNO DA BAHIA

Apoio: SEBRAE BA

Desenhos, texto e arte final: Juciara Nogueira

NOTAS

1. NAÇÕES UNIDAS, Comitê de Direitos Humanos. Comentário Geral nº 18 – Não-Discriminação, para. 1 “*Non-discrimination para. 1*” U.N. Doc, CCPR/C/21/ Ver.1/ Add.1, 1989, para. 1 “*Non-discrimination, together with equality before the law and equal protection of the law without any discrimination, constitute a basic and general principle relating to the protection of human rights*”.
2. FREDMAN, Sandra. Engendering Socio-Economic Rights. Oxford Legal Studies Research Paper n. 54/2010, 2010, p. 4, 2006.
3. ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, Gender wage gap (indicator), 2014.
4. FREDMAN, Sandra. Engendering Socio-Economic Rights. Oxford Legal Studies Research Paper n. 54/2010, 2010, p. 5.
5. *ibid*, pp. 10-11.
6. NAÇÕES UNIDAS, Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Comentário Geral nº 16 – O Direito Igual de Homens e Mulheres ao Gozo de Todos os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (*Article 3: the equal right of men and women to the enjoyment of all economic, social and cultural rights*) EC.12/2005/4, 11 de Agosto de 2005, p. 2, para. 6 e 7.
7. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Condição Jurídica e Direito dos Migrantes não documentados (*Juridical Condition and Right of the Undocumented Migrants*), nº 11, para. 104, 2003.
8. Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, 20 de outubro de 2016.
9. MOECKLI, Daniel; SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh, *International Human Rights*, Oxford, Cap 4, 2010, p. 198.
10. *Griggs v Duke Power*, Suprema Corte dos Estados Unidos, 1971, 401 US 424, S.
11. NAÇÕES UNIDAS, Comitê sobre Direitos Humanos, *Singh vs. Canada*, CCPR/C/37/D/208/1986, 9 de novembro de 1989.
12. NAÇÕES UNIDAS, Comitê sobre Direitos Humanos. *Althammer vs. Austria*. Comm. 803/1998, U.N. Doc. A/57/40, Vol. II, p. 312, 5 de Abril de 2002.
13. NAÇÕES UNIDAS, Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Comentário Geral nº 6 sobre igualdade e não-discriminação (*General Comment nº 6 on equality and non-discrimination*) CRPD/C/GC/6, 26 de Abril de 2018, para. 18. “*The duty to prohibit “all discrimination” includes all forms of discrimination. International human rights practice identifies four main forms of discrimination, which can occur individually or simultaneously: (a) “Direct discrimination” occurs when, in a similar situation, persons with disabilities are treated less favourably than other persons because of a different personal status in a similar situation for a reason related to a prohibited ground. (...) (b) “Indirect discrimination” means that laws, policies or practices appear neutral at face value but have a disproportionate negative impact on a person with a disability. It occurs when an opportunity that appears accessible in reality excludes certain persons owing to the fact that their status does not allow them to benefit from the opportunity itself. For example, if a school does not provide books in Easy-Read format, it would indirectly discriminate against persons with intellectual disabilities, who, although technically allowed to attend the school, would in fact need to attend another. Similarly, if a candidate with restricted mobility had a job interview on a second floor office in a building without an elevator, although allowed to sit the interview, the situation puts him/her in an unequal position*”.
14. CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, *DH and Others vs. Czech Republic*, Application nº 7325/00, para. 82, 13 de novembro de 2007.
15. CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, *Hugh Jordan vs. The United Kingdom*, Application nº 24746/94, 4 de Maio de 2001.
16. MOECKLI, Daniel; SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh, *International Human Rights*, Oxford, Cap 4, 2010, p. 199.
17. *Purohit and Moore vs. The Gambia*, Communication nº 241/2001, para. 53-4, 7 de Março de 2001.

18. TOMASONI, Sônia Marise Rodrigues Pereira. *Dinâmica socioespacial da produção de fogos de artifício em Santo Antonio de Jesus-BA : território fogueteiro*. 2015. 188 f. Tese (Pós-Graduação em Geografia) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2016, p. 90.
19. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE. Censo Demográfico, 2010. Trabalho e Rendimento. Pessoas de 10 anos ou mais de idade, total e com rendimento, Valor do Rendimento nominal mediano mensal e mediano mensal, das pessoas de 10 anos ou mais de idade, total e com rendimento, segundo a condição de alfabetização, a situação do domicílio e o sexo, Tabela 1391.
20. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE. Censo Demográfico, 2010. Trabalho e Rendimento. Pessoas de 10 anos ou mais de idade, Valor do rendimento nominal médio mensal, e mediano mensal, das pessoas de 10 anos ou mais de idade, por condição de atividade na semana de referência, segundo a situação do domicílio, o sexo, as classes de rendimento nominal mensal e os grupos de idade. Tabela 3548.
21. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE. Censo Demográfico, 2010. Trabalho e Rendimento. Pessoas de 10 anos ou mais de idade, por condição de atividade e de ocupação na semana de referência, segundo o sexo, a condição no domicílio e o compartilhamento da responsabilidade pelo domicílio, a naturalidade em relação à unidade da federação e os grupos de idade, Tabela 3574.
22. TOMASONI, Sônia Marise Rodrigues Pereira. *Dinâmica socioespacial da produção de fogos de artifício em Santo Antonio de Jesus-BA : território fogueteiro*. 2015. 188 f. Tese (Pós-Graduação em Geografia) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2016, p. 91.
23. *ibid.* p. 114.
24. *ibid.* p. 88.
25. *ibid.* p. 96.
26. *ibid.* p. 116.
27. *ibid.* p. 113.
28. *ibid.* p. 112.
29. *ibid.* p. 127.
30. *ibid.* p. 109.
31. *ibid.* p. 70.
32. *ibid.* P. 107.
33. ANTONOPOULOS, Rania, *The unpaid care work – paid work connection*, Working paper n. 86, Policy Integration and Statistics Department International Labour Office, p.9, maio de 2009.
34. *ibid.*
35. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. 42.01.00.1357-01, sentenciado em 29 de março de 2001.
36. TOMASONI, Sônia Marise Rodrigues Pereira. *Dinâmica socioespacial da produção de fogos de artifício em Santo Antonio de Jesus-BA : território fogueteiro*. 2015. 188 f. Tese (Pós-Graduação em Geografia) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2016, p. 99.
37. TOMASONI, Sônia Marise Rodrigues Pereira. *Dinâmica socioespacial da produção de fogos de artifício em Santo Antonio de Jesus-BA : território fogueteiro*. 2015. 188 f. Tese (Pós-Graduação em Geografia) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2016, p. 110.
38. *ibid.* p. 114.
39. *ibid.* p. 115.
40. *ibid.* p. 136.
41. As abordagens sensíveis (“gender-sensitive”) consideram o gênero como um meio e buscam corrigir as desigualdades de gênero existentes e para que as metas do projeto possam ser alcançadas. Em abordagens positivas em relação ao gênero (“gender-positive”), o foco permanece nos resultados de desenvolvimento, mas as normas e papéis de gênero e o acesso a recursos são vistos como centrais para alcançar os resultados almejados. A abordagem transformativa em relação ao gênero (“gender-transformative”), abordar questões de gênero é central tanto para os resultados positivos como para promover a igualdade de gênero e o empoderamento feminino.
42. ESTADOS UNIDOS, Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional, Terminologia de Gênero (*Gender Terminology*). Novembro de 2007. https://pdf.usaid.gov/pdf_docs/Pnadi089.pdf.
43. As abordagens neutras em relação ao gênero (“gender-neutral”) são aquelas nas quais o gênero não é considerado relevante para o resultado, mas o processo e o resultado das ações desenvolvidas não agrava nem traz modificações positivas às normas, papéis e relações de gênero. *ibid.*
44. NAÇÕES UNIDAS. Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. E/C.12/2005/4

- John Ruggie, A/HRC/17/31, 21 Marco de 2011, p. 4, par. 6.
66. *ibid*, p. 5, par. 14.
67. DE SCHUTTER, Olivier. Corporations and Economic, Social, and Cultural Rights. In: RIEDEL, Eibe; GIACCA, Gilles; GOLAY, Christophe. (org.). *Economic, Social, and Cultural Rights In International Law: Contemporary Issues and Challenges*. Oxford: Oxford University Press, 2014, p. 219.
68. *ibid*, p. 220.
69. NAÇÕES UNIDAS. Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral nº 14: Direito ao Mais Alto Padrão Possível de Saúde (Art. 12) ("The Right to the Highest Attainable Standard of Health (Art. 12)"), E/C.12/2000/4, 11 Agosto 2000, p. 15, par. 42.
70. DE SCHUTTER, Olivier. Corporations and Economic, Social, and Cultural Rights. In: RIEDEL, Eibe; GIACCA, Gilles; GOLAY, Christophe. (org.). *Economic, Social, and Cultural Rights In International Law: Contemporary Issues and Challenges*. Oxford: Oxford University Press, 2014, pp. 199-201.
71. FREDMAN, Sandra. Human Rights Transformed: Positive Duties and Positive Rights. *Oxford Legal Studies Research Paper* n. 38/2006, 2006, pp. 2-3.
72. FASCIGLIONE, Marco. Article 27 of the CRPD and the Right of Inclusive Employment of People with Autism. In: DELLA FINA, Valentina; CERA, Rachel. (eds). *Protecting the Rights of People with Autism in the Fields of Education and Employment*. Springer, Cham, 2015, pp. 145-170.
73. DE SCHUTTER, Olivier. Corporations and Economic, Social, and Cultural Rights. In: RIEDEL, Eibe; GIACCA, Gilles; GOLAY, Christophe. (org.). *Economic, Social, and Cultural Rights In International Law: Contemporary Issues and Challenges*. Oxford: Oxford University Press, 2014, pp. 201-202.
74. NAÇÕES UNIDAS, Conselho de Direitos Humanos. *Proteger, Respeitar e Remediar: uma Estrutura para Empresas e Direitos Humanos*: Relatório do Representante Especial do Secretário Geral sobre a questão de direitos humanos e corporações transnacionais e outros negócios empresários ("Protect, Respect and Remedy: a Framework for Business and Human Rights: Report of the Special Representative of the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises"), John Ruggie, A/HRC/8/5, 07 de Abril de 2008, p. 9, par. 24.
75. *ibid*, p. 17, par. 55.
76. NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. Dimensões de Gênero dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: Relatório do Grupo de Trabalho sobre a questão dos direitos humanos e corporações transnacionais e outras empresas ("Gender dimensions of the Guiding Principles on Business and Human Rights: Report of the Working Group on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises"), A/HRC/41/43, 23 de maio de 2019.
77. HAKIMI, Monica. State Bystander Responsibility. *The European Journal of International Law*, v. 21 n. 2, 2010, p. 348.
78. NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral nº 31: A Natureza das Obrigações Legais Gerais impostas aos Estados-Partes do Pacto ("The Nature of the General Legal Obligation Imposed on States Parties to the Covenant"), CCPR/C/21/Rev.1/Add. 13, 26 Maio 2004, p. 3, par. 8.
79. NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. Empresas e direitos humanos: mapeando padrões internacionais de responsabilidade e contabilidade para atos corporativos: Relatório do Representante Especial do Secretário Geral sobre a questão de direitos humanos e corporações transnacionais e outros negócios empresários, John Ruggie, A/HRC/4/35, 19 Fevereiro de 2007, p. 5, par. 10.
80. *ibid*, p. 7, par. 18.
81. NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. *Proteger, Respeitar e Remediar: uma Estrutura para Empresas e Direitos Humanos*: Relatório do Representante Especial do Secretário Geral sobre a questão de direitos humanos e corporações transnacionais e outros negócios empresários, John Ruggie, A/HRC/8/5, 07 de Abril de 2008. p. 7, par. 18.
82. GIANNINI, Tyler; FARBSTEN, Susan. Corporate Accountability in Conflict Zones: How Kiobel Undermines the Nuremberg Legacy and Modern Human Rights. *Harvard International Law Journal*, v. 52, n. 119-135, 2010. p. 121.
83. DE SCHUTTER, Olivier. Corporations and Economic, Social, and Cultural Rights. In: RIEDEL, Eibe; GIACCA, Gilles; GOLAY,

- Christophe. (org.). *Economic, Social, and Cultural Rights In International Law: Contemporary Issues and Challenges*. Oxford: Oxford University Press, 2014, p. 196.
84. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Alien Tort Statute. 28 U.S.C. § 1350, Judiciary Act of 1789.
85. DE SCHUTTER, Olivier. Corporations and Economic, Social, and Cultural Rights. In: RIEDEL, Eibe; GIACCA, Gilles; GOLAY, Christophe. (org.). *Economic, Social, and Cultural Rights In International Law: Contemporary Issues and Challenges*. Oxford: Oxford University Press, 2014, p. 195.
86. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, Second Circuit. *Kadic v. Karadžić*, 70 F.3d 232 (2d Cir. 1995); cert denied, 518 U.S. 1005 (1996), 13 de Outubro de 1995.
87. ALTHOLZ, Roxanna. Chronicle of a Death Foretold: The Future of U.S. Human Rights Litigation Post-Kiobel. *California Law Review*, v. 102, n. 6, p. 1598, 2014.
88. REINO UNIDO. Human Rights Act 1998 [United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland], 9 de Novembro de 1998.
89. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. RE 206482 SP. Relator: Ministro Maurício Corrêa. DJ: 05/09/2003. Julgamento 27 de Maio de 1998.
90. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. DF: Senado Federal, 1988.
91. CIDH, Informe nº 25/18, Caso 12.428. Admissibilidade e Mérito. Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares. Brasil. 2 de março de 2018, p. 13.
92. DE SCHUTTER, Olivier. Corporations and Economic, Social, and Cultural Rights. In: RIEDEL, Eibe; GIACCA, Gilles; GOLAY, Christophe. (org.). *Economic, Social, and Cultural Rights In International Law: Contemporary Issues and Challenges*. Oxford: Oxford University Press, 2014, p. 197.
93. NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos, Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: Relatório do Representante Especial do Secretário Geral sobre a questão de direitos humanos e corporações transnacionais e outros negócios empresários, John Ruggie, A/HRC/17/31, 21 Marco de 2011, p. 13.
94. *ibid.*